



LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

LICITAÇÃO MADALENA <licitamaddalena2021@gmail.com>

1 de setembro de 2022 15:37

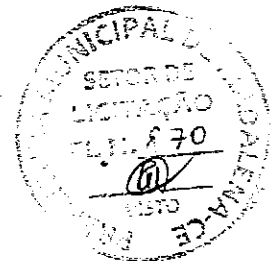
Para: "contato@conectace.com.br" <contato@conectace.com.br>

Boa tarde!

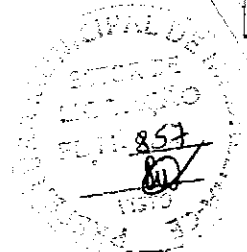
Prezados,

Segue em anexo resposta ao recurso administrativo.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação
Madalena/CE**RESPOSTA CONECTA.pdf**

232K



RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA CONECTA PROVEDOR DE INTERNET - ME

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Madalena - Ceará, ao01 de Setembro de 2022, devidamente encaminhado a autoridade superior, Secretário de Educação.

1 - Trata-se de recurso administrativo, interposta pela empresa **CONECTA PROVEDOR DE INTERNET - ME**, inscrita no CNPJ nº 11.862.585./0001-75, contra sua inabilitação/desclassificação no edital de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0108.01/2022 - PE - PMM**, CUJO OBJETO É **APRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A PROVEDOR DE INTERNET, BANDA LARGA COM ACESSO 24 HORAS DIÁRIAS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA-CE.**

2 - Alega a recorrente:

QUE A EMPRESA CONCORRENTE LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA ANEXOU PROPOSTA IDENTIFICADA DESCUMPRINDO ASSIM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: 7. DA PROPOSTADE PREÇOS ELETRÔNICA - 7.1. A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, a qual conterà:

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Ospressupostossubjetivosão a legitimidade e o interesserecursal"

Assim, ospressupostosrecuraissubjetivosão: legitimidade e o interesserecursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

"A decisão deve ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

Esse requisito é claramente verificado na decisão do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade; da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

QUANTO AO QUE FOI ALEGADO, NO MÉRITO DO RECURSO, NÃO MERECE PROSPERAR.

Ocorre que a licitante recorrente "fez / faz" uma leitura equivocada do instrumento convocatório, vejamos:

Conforme alega em seu item 7. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA - 7.1. A Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, deverá ser enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, SEM A IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR (vedada, inclusive, a inclusão de endereço, telefone e outras informações que possam de qualquer modo identificar o licitante), caracterizando o produto proposto no campo discriminado, contemplando todos os itens do lote, em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I do Edital, a qual conterá:

Nessa fase do certame, anterior a fase de disputa de preços virtuais, é terminantemente vedada a identificação das propostas em função da manutenção do sigilo das empresas participantes que ofertaram propostas de preços, conforme dispõe o referido item 7. DA PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA. Ou seja, essa é a primeira etapa de inclusão da proposta de preços.

No pregão eletrônico é proibida a identificação prévia do licitante (como já ocorria no antigo Decreto 5450/05 e continua a regra no atual 10.024/19, art. 30, § 5º).

Nesse caso a identificação da proposta de preços, trata-se de erro ou falha insanável.

Necessário observar que no item anterior, é descrito da anexação da proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação:

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, **proposta** com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

6.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Justamente o fato alegado pela recorrente, quanto a identificação da proposta de preços da empresa LWNET COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Ocorre que nesse item não há exigência de sigilo da identificação da empresa, pois a referida proposta será anexada concomitantemente aos documentos de habilitação, documentos estes que serão de conhecimento da comissão de licitação e de todos os participantes do certame após a fase de disputa de preços.

Não faz sentido, nem se quer é razoável a exigência de não identificação das propostas de preços nessa fase do certame, pois as mesmas já são auto identificadas pelos documentos de habilitação das referidas empresas.

Ademais, durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

A decisão desta CPL foi alicerçada nos termos legais e posicionamentos jurisprudenciais, bem como nos termos do edital, exame da documentação apresentada pelas empresas participantes e na orientação da procuradoria do Município de Madalena/CE.

Contudo, diante do exame aprofundado dos autos e dos elementos neles contidos, diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

É o Julgamento. Madalena, 01 de Setembro de 2022.



CRISPIANO BARROS UCHOA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO